



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.489 - MG (2014/0253208-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CHAVES ABDALLA
CAIO VINICIUS SOARES AMORIM
FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E OUTRO(S)
GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE LEI ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. A controvérsia trazida nos autos foi analisada e decidida nos termos da Lei Estadual n. 14.937/03. Assim, a pretensão da agravante demanda a interpretação de legislação local, o que não é cabível na via eleita. Incidência da Súmula 280/STF.

2. Após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais a lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Brasília, 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.489 - MG (2014/0253208-5)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pela Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda. contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento sob o fundamento de que a sua análise demandaria exame de Lei Estadual.

A agravante aduz, em síntese, que (e-STJ, fl. 375):

considerando que a Agravante é mera administradora de consórcio e não proprietária fiduciária, não é possível que seja considerada contribuinte do IPVA, visto que não é proprietária do veículo que ensejou os débitos ora discutidos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 592.489 - MG (2014/0253208-5)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que a agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Assim, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 368/369):

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, em oposição a acórdão assim ementado:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC - CONHECIMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IPVA - NULIDADE DA CDA AFASTADA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIA - ART. 5º, INCISO I DA LEI ESTADUAL N. 14.937/03 - PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA.

- Para não ser admitido o agravo de instrumento pelo descumprimento ao disposto no art. 526 do CPC, é indispensável que a inobservância de tal exigência processual seja arguida e provada pela parte agravada, não sendo possível o conhecimento da matéria de ofício.

- Não é nula a CDA que preenche os requisitos legais nos termos do art. 2º, §5º, da Lei Federal n. 6.830/80, razão pela qual de se prestigiar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade com fulcro no art. 204 do CTN.

- A teor do disposto no art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 14.937/03, tanto o credor fiduciário, como o devedor fiduciante, respondem solidariamente pelo IPVA.

- Ainda que se considere a retroação do marco interruptivo da prescrição (despacho que ordena a citação) à data de propositura da ação, na esteira do entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é inegável a ocorrência da prescrição da própria pretensão punitiva nos termos do art. 174 do CTN, quando transcorridos mais de cinco anos da data de constituição definitiva do crédito no momento em ordenada a citação.

A ora agravante alega ofensa ao disposto nos arts. 535, II, do Código de Processo Civil (CPC); 9º, I, 108, § 2º, e 110 do Código Tributário Nacional (CTN) e 5º da Lei n. 11.795/08.

Decido.

A análise da tese recursal, inclusive acerca da violação do art. 535 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Civil, demanda o exame da Lei Estadual n. 14.937/03.

Ademais, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna.

No ponto:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CRITÉRIO DE TARIFICAÇÃO DE CONSUMO DE ÁGUA. APONTADA IRREGULARIDADE DO DECRETO ESTADUAL 41.446/96. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO LOCAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. COMPETÊNCIA DEFERIDA AO STF: CF, ART. 103, III, D. RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.

1. Trata-se de recurso especial (fls. 597/620) interposto pela CRIESP - Central de Radioiminuensaio de São Paulo S/C, com fulcro no art. 105, III, "a", "b" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão que, em síntese reconheceu legal o critério de tarifação de consumo de água instituído pelo Decreto Estadual 41.446/96.

2. O inconformismo se deve ao fato de que o sistema de cálculo e de preço aplicado aos prédios comerciais, caso da recorrente, resulta em valores superiores aos decorrentes do consumo doméstico. Assim, o principal argumento de direito empregado é no sentido da inconstitucionalidade da referida legislação do Estado de São Paulo, que teria também infringido texto de lei federal, quais sejam, o Decreto Federal 82.587/78 e a Lei 6.528/78.

3. Todavia, o apelo não merece acolhida, uma vez que o acórdão recorrido, ao decidir o litígio, apoiou-se integralmente no exame da norma local.

4. Impede o exame do direito postulado, mutatis mutandi, o óbice da Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

5. De outro ângulo, é também manifesta a incompetência desta Corte para o feito, em face do estabelecido no art. 102, III, d, da Constituição Federal: Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III. julgar mediante recurso extraordinário...quando a decisão recorrida:[...] d. julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

6. Recurso especial não conhecido. (REsp 968.480/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 30/6/2008)

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "a", do CPC, conheço do agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, o acórdão recorrido encontra-se totalmente baseado nos termos da legislação estadual, logo a revisão do aresto exigiria incursão na matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local, o que é vedado pela Súmula 280/STF. Nesse mesmo sentido, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NÃO-CABIMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 280 DO STF. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE PARADIGMAS E DECISÃO IMPUGNADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça não tem a missão constitucional de interpretar dispositivos da Lei Maior, cabendo tal dever ao Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual não se pode conhecer da dita ofensa ao art. 5º da Constituição da República vigente.

2. Aplica-se a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal (por analogia) quando a parte pretende que se aprecie a controvérsia à luz de direito local - como ocorre no caso, em que se alega violação ao art. 5º, parágrafo único, I e II, da Lei Estadual n. 13.241/07 e à Lei Complementar Estadual n. 137/08.

3. O recurso não merece passagem também pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois a simples transcrição de trechos de votos e de ementas considerados paradigmas não é suficiente para dar cumprimento ao que exigem os arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.

4. "Constitui erro grosseiro a interposição de Recurso Especial em vez de Recurso Extraordinário, sendo inaplicável o invocado princípio da fungibilidade recursal" (v.g.: AgRg no AREsp 373.792/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 04/08/2014).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 571.026/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2014)

Ademais, após a edição da Emenda Constitucional n. 45/04, a competência para o julgamento de causas nas quais lei local é contestada em face de lei federal foi transferida para o Supremo Tribunal Federal, consoante a dicção do art. 102, III, "d", da Carta Magna.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0253208-5

AgRg no
AREsp 592.489 / MG

Números Origem: 10642120001390001 10642120001390005 7048601520138130000

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR
ANTÔNIO CHAVES ABDALLA
FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E OUTRO(S)
GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
CAIO VINICIUS SOARES AMORIM
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
ADVOGADOS : LANDULFO DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR
ANTÔNIO CHAVES ABDALLA
FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E OUTRO(S)
GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
CAIO VINICIUS SOARES AMORIM
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.